



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº 16000.000344/2007-33
Recurso nº 145.190 Voluntário
Matéria PRODUTO RURAL
Acórdão nº 206-01.140
Sessão de 07 de agosto de 2008
Recorrente FRIGOESTRELA - FRIGORÍFICO ESTRELA D'OESTE LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1997 a 31/08/2001

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO DE DÉBITO - PRODUTO RURAL - EMPRESA ADQUIRENTE - SUBROGAÇÃO - DESCONTO.

A empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento.

Conforme descrito no relatório fiscal, a notificada procedeu aos descontos das contribuições dos produtores rurais, porém não recolheu os valores integralmente, nos termos do art. 33, § 5º da Lei nº 8212/91: "*O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei*".

Sobre tais valores foi aplicada a alíquota de 0,1% até 12/2001 e 0,2% a partir de 01/2002, de acordo com o FPAS 744. A alíquota de contribuição devida ao SENAR foi alterada face nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256/2001 no art. 6º da Lei nº 9.528/1997.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEXTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos: I) em dar provimento parcial para declarar a decadência das contribuições apuradas referentes aos fatos geradores ocorridos até 10/1998; II) em rejeitar as preliminares de nulidade suscitadas; e III) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE

Presidente



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério de Lellis Pinto, Bernadete de Oliveira Barros, Ana Maria Bandeira, Cleusa Vieira de Souza, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Marcelo Freitas de Souza Costa (Suplente convocado).

Brasília, 20.03.09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

Relatório

Trata a presente notificação, relativa a contribuições devidas à seguridade social, disciplinado do art. 25 da Lei nº 8212/91 e as contribuições devidas para terceiras entidades (SENAR).

A base de cálculo das contribuições objeto deste lançamento referem-se aos valores da comercialização de produtos rurais (BOVINOS E SUÍNOS PARA ABATE), adquiridos de produtores rurais pessoas físicas pelos estabelecimentos da empresa. Tais valores foram extraídos das notas fiscais de entrada, livro de registro de entrada de mercadorias e dos boletins de abate e foram confirmados através de lançamentos contábeis no livro razão e diário.

Destaca-se que o débito apurado e lançado na presente NFLD havia sido lançado na NFLD nº 35.534.110-7, que foi tornada nula pela 4ª CaJ em 21/11/2005.

Não conformado com a autuação, o recorrente apresentou impugnação, fls. 113 a 132.

O processo foi baixado em diligência para esclarecimentos acerca de itens impugnados e emissão de relatório fiscal complementar, tendo o auditor se manifestado às fls. 152 a 155, esclarecendo:

Que as contribuições foram descontadas dos valores pagos aos produtores rurais pessoas físicas, conforme verificação das Notas Fiscais de Entrada e Lançamentos Contábeis.

Os casos em que não ocorreu desconto foram alvo de NFLD apartada sob nº 35127892-3.

Por ser lançamento de contribuições incidentes sobre a comercialização de produtos rurais, o enquadramento correto é o FPAS 744, conforme o art. 137, III, § 1 e 2 da IN nº 03/2005.

O FPAS 744 para fins de lançamento de contribuições previdenciárias e para o SENAR sobre o valor da comercialização de produto rural adquirido de produtores rurais não está relacionado com a atividade econômica da notificada, e sim com a atividade dos produtores rurais.

O FPAS não é incompatível com o CNAE 1511-3, pois a empresa notificada exerce a atividade econômica preponderante de frigorífico com abate e preparação de carne e sub-produtos.

Foi apresentado requerimento de dilação do prazo para cumprimento do solicitado, fls. 161.

A unidade descentralizada da SRP emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 163 a 173, mantendo a autuação em sua integralidade.

O recorrente não concordando com a DN emitida pelo órgão previdenciário, interpôs recurso, fls. 180 a 200, alegando em síntese:

 3

A NFLD deve oferecer ao contribuinte, de maneira clara e objetiva, as circunstâncias legitimadoras da constituição do pretense crédito imposto em seu desfavor.

Reconhece o contribuinte que foi lavrada a NFLD nº 35.534.023-2, que mesmo infundada e laconicamente, apresenta as justificativas fiscais (atividade de industrialização de produção própria, até a competência jan/2005) para tal noticiado novo enquadramento/FPAS.

Reconhece também o contribuinte que na NFLD nº 35.534.027-5, no período posterior a fevereiro de 2005, foi mantido o enquadramento que entende o contribuinte correto.

De rigor, portanto, ser instaurado um específico incidente processual, que, por conexão, deverá ser definido em conjunto a todos os envolvidos lançamentos, por meio de decisão interlocutória hábil de ser proferida na forma inciso III, do § 6º do art. 5º da Portaria MPS nº 520/04, ou de outra forma que se entenda mais adequada.

Em uma primeira análise, facilmente se percebe a falta de razoabilidade da posição fiscal, quanto a específica realidade do contribuinte ora defendente, que em sua GFIP, registros contábeis, sempre se considerou uma indústria frigorífica.

O código FPAS indicado em todas as NFLD, portanto incontroverso é o 1511-3, vinculado a atividade empresarial do contribuinte ora notificado, à indústria de abate e preparação de produtos de carne, no caso bovina.

No que pertine a questão do enquadramento FPAS, é nítido o equívoco do fisco previdenciário, razão por demais suficiente a que seja reconhecida a necessidade de cancelamento desta NFLD, para todos os fins e efeitos de direito., caso não sobrevenha seu adequado enquadramento.

Os critérios de atendimento das exigências formais para constituição da NFLD devem se compatibilizar com as formalidades da GFIP, e no presente caso, se o adquirente da produção, que assume a obrigação do produtor pessoa física de correspondentes recolhimentos por subrogação, deve indicar em GFIP, para fins de declaração de tais exatos fatos geradores, o FPAS de sua atividade principal, é indiscutível que a NFLD que promove a cobrança de tais obrigações ao argumento de sua inadimplência, deve, também ostentar em seus registros formais o FPAS de sua atividade principal.

Na LDC de nº 028-3, a DRP chancelou a condição do frigorífico como indústria frigorífica.

Seja reconhecida a decadência quinquenal para constituição dos créditos previdenciários, visto tratar-se de lançamento por homologação. Sendo assim, aplicável o art. 150, § 4º do CTN, devendo ser excluídas competências anteriores a maio/2001.

Caberia a DRP, determinar a suspensão não só desta NFLD, mas de todos os processos em tramitação no território nacional que envolvesse similar temática jurídica, qual seja, questões de cobrança inseridas no art. 25 da Lei nº 8212/91, talvez de forma inadequada chamado de FUNRURAL.

O contribuinte apresenta impugnação total dos valores apontados como devidos no âmbito desta NFLD, discordando das afirmativas fiscais de que, com lastro em

Brasília, 20/03/09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

determinadas notas fiscais, foram extraídos os valores que, posteriormente, ainda restaram confirmados na escrita contábil correspondente.

A genérica informação de que extraiu valores de notas fiscais sem relacionar quais foram estas notas, tornam frágeis tais assertivas, devendo ser indicados também os nº de livros diários e razão que consubstanciaram o lançamento.

Serão trazidos aos autos oportunamente e no pleno exercício da ampla defesa e do contraditório elementos concretos, extraídos da escrita contábil, que colaborarão com a percepção das irregularidades materiais no contexto desta NFLD.

Ante os argumentos sustentados nesta defesa, que infirmam categoricamente o combatido labor fiscal, resulta como razoável que seja determinada a realização de novas diligências fiscais para aferir, com maiores níveis de segurança a verdade material.

Requer o acolhimento do recurso e julgamento da procedência da impugnação interposta.

A unidade descentralizada da SRP se absteve de apresentar contra-razões tendo encaminhado o processo para julgamento diretamente a este conselho.

É o Relatório.

Voto

Conselheira ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 348.

Foi dado prosseguimento ao recurso sem a efetivação do depósito recursal, face liminar concedida nos autos do MS nº 2007.61.06.005093-3 determinando o recebimento e o processamento dos recursos independentemente da realização de depósito recursal.

Avaliados os pressupostos, passo para o exame das preliminares ao mérito.

DAS PRELIMINARES AO MÉRITO

Quanto à questão preliminar suscitada pela recorrente em que o lançamento já fora atingido pela decadência, razão não lhe confiro.

Entendo que o prazo decadencial para a autoridade previdenciária constituir os créditos trabalhistas é de 10 anos, e esta previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo, foi correta a aplicação do instituto pela autoridade previdenciária:

"Art.45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada."

A legislação previdenciária marca como início da contagem do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o crédito poderia ter sido constituído. No caso de o contribuinte ter efetivado o recolhimento parcial ou não ter realizado recolhimento, assiste ao fisco o dever de constituir o crédito, bem como as diferenças que por ventura sejam devidas, dentro do mesmo prazo, bem como exigir a apresentação dos documentos necessários a verificação do cumprimento do dispositivo legal.

Considerando que o Código Tributário Nacional - CTN dispõe sobre normas gerais em matéria tributária, especialmente acerca da prescrição e da decadência, não há impedimento para que legislação ordinária disponha sobre normas específicas e assim o prazo decadencial previsto no art. 45 da Lei nº 8.212/1991 é compatível com o ordenamento jurídico, conforme demonstrar-se-á a seguir.

Mesmo restringindo a análise apenas ao CTN, para a melhor interpretação dessa lei devemos observar a relação existente entre os diversos artigos, evitando a interpretação isolada de um único dispositivo. Assim, o art. 150, §4º do CTN, não deve ser analisado de forma isolada, mas sim combinado com o artigo 173 do próprio CTN que dispõe sobre o instituto da decadência.

Em mesmo sendo argüida pela recorrente a inconstitucionalidade da lei previdenciária que dispõe sobre o prazo decadencial de 10 anos, incabível seria sua análise na esfera administrativa. Não pode a autoridade administrativa recusar-se a cumprir norma cuja constitucionalidade vem sendo questionada, razão pela qual são aplicáveis os prazos regulados na Lei nº 8.212/1991 em matéria de decadência e prescrição relativas às contribuições administradas e arrecadadas pelo INSS.

Em relação ao prazo decadencial, o entendimento firmado pelo STJ é o de que nos casos de tributos cujo lançamento seja por homologação, o direito de a Fazenda constituir o crédito tributário é de 5 anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, o que totalizariam os 10 anos. Essa interpretação combina os arts. 173, I e 150, § 4º, do CTN (Resp nº 132.329). Inexistindo pagamento não há que se falar em homologação tácita, conforme entende o STJ. Nesse sentido, segue ementa do Recurso Especial nº 132.329, cujo relator foi o Ministro Garcia Vieira, publicado no DJ de 7/6/1999.

"TRIBUTÁRIO - TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA - PRAZO.

Estabelece o artigo 73 (sic), inciso I do CTN que o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento por homologação poderia ter sido efetuado. Se não houve pagamento, inexistente homologação tácita. Com o encerramento do prazo para homologação, inicia-se o prazo para a constituição do crédito tributário. Conclui-se que, quando se tratar de tributos a serem constituídos por lançamento por homologação, inexistindo pagamento,

tem o fisco o prazo de 10 anos, após a ocorrência do fato gerador, para constituir o crédito tributário. Embargos recebidos."

Toda lei presume-se constitucional e, até que seja declarada sua inconstitucionalidade pelo órgão competente do Poder Judiciário, deve o agente público, como executor da lei, respeitá-la. Nesse sentido, segue trecho do Parecer/CJ nº 771, aprovado pelo Ministro da Previdência Social em 28/1/1997.

"Cumpra ressaltar que o guardião da Constituição Federal é o Supremo Tribunal Federal, cabendo a ele declarar a inconstitucionalidade de lei ordinária. Ora, essa assertiva não quer dizer que a administração não tem o dever de propor ou aplicar leis compatíveis com a Constituição. Se o destinatário de uma lei sentir que ela é inconstitucional o Pretório Excelso é o órgão competente para tal declaração. Já o administrador ou servidor público não pode se eximir de aplicar uma lei, porque o seu destinatário entende ser inconstitucional, quando não há manifestação definitiva do STF a respeito.

A alegação de inconstitucionalidade formal de lei não pode ser objeto de conhecimento por parte do administrador público. Enquanto não for declarada inconstitucional pelo STF, ou examinado seu mérito no controle difuso (efeito entre as partes) ou revogada por outra lei federal, a referida lei estará em vigor e cabe à Administração Pública acatar suas disposições."

No mesmo sentido posiciona-se este 2º Conselho de Contribuintes ao publicar a súmula nº 2 aprovadas na Sessão Plenária de 18 de setembro de 2007, publicadas no DOU de 26/09/2007, Seção 1, pág. 28:

"SÚMULA Nº 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Não se pode esquecer que a Constituição Federal em seu artigo 146, III reservou à lei complementar estabelecer normas gerais em matéria tributária. Dessa forma, as normas gerais estão dispostas no CTN, entretanto, normas específicas se estiverem de acordo com o disposto no CTN adquirem sua validade. Assim, o próprio CTN em seu artigo 97, VI dispõe que somente a lei pode estabelecer as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades. O instituto da decadência é modalidade de extinção do crédito tributário, conforme previsto no art. 156, V do CTN, e sendo assim pode ser regulado por lei ordinária.

Além do mais, o art. 150, § 4º do CTN dispõe que a lei pode alterar o prazo à homologação do tributo, que pelo CTN é de 5 anos. Sabemos que em regra, as contribuições previdenciárias são lançadas por homologação, e assim a Lei nº 8.212/1991, poderia alterar o prazo para 10 anos, conforme previsão no próprio CTN.

Ao contrário do que afirma o recorrente, o prazo decadencial para levantamento das contribuições devidas ao INSS não surgiu somente em 1999, mas está previsto em lei específica da previdência social, art. 45 da Lei nº 8.212/1991, abaixo transcrito. Desse modo foi correta a aplicação do instituto pela autarquia previdenciária.

Ainda quanto a preliminar de cerceamento de defesa, por entender o contribuinte não ter a fiscalização esclarecido a enquadramento de FPAS realizado, também não lhe confiro razão. No relatório fiscal, fls. 104 a 108, bem como no relatório fiscal complementar às fls. 152 a 153, devidamente cientificados ao contribuinte são apresentados todos os argumentos e esclarecimentos necessários ao correto enquadramento.

O tema também foi apreciado quando do julgamento de primeira instância, não havendo pois vício na Decisão Notificação quanto a este aspecto.

Superadas as questões preliminares, passa-se a analisar propriamente o mérito.

DO MÉRITO

Trata a presente notificação, relativa a contribuições devidas à seguridade social, correspondente as contribuições sobre a comercialização de produtos rurais (BOVINOS E SUÍNOS PARA ABATE), adquiridos de produtores rurais pessoas físicas pelos estabelecimentos da empresa do produtor rural pessoa física, inclusive as contribuições devidas ao Serviço Nacional de Aprendizagem rural.

Conforme descrito no relatório, os fatos geradores objeto deste lançamento referem-se aos valores da comercialização de produtos rurais, referente a compra de bovinos e suínos para abate, extraídos das notas fiscais de entrada, extraídas das notas fiscais e da contabilidade, conforme informação às fls. 107 a 109. O período do lançamento compreende: 06/1997 a 08/2001.

A contribuição sobre a comercialização da produção está descrita no art. 25 da Lei nº 8212/91:

“Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01. Vigência a partir de 01/11/01, ver § 3º do art. 4º da MP nº 83/02, convertida na Lei nº 10.666/03 e nota no final do art.

Alteração 2 - Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea “a” do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97) I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação alterada pela Lei nº 9.528/97. Vigência a partir de 11/12/97) Alteração 1 - I - dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Acrescentado pela Lei 8.540/92. Vigência de 04/93 até 06/94) Alteração 2 - I - 2% (dois por cento), no caso da pessoa física, e 2,2% (dois inteiros e dois décimos por cento), no caso do segurado especial, da receita bruta da comercialização da sua produção; (Redação alterada pela Lei nº 8.861/94. Vigência 07/94 a 11/01/97) Alteração 3 - I - 2,5% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção. (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a MP nº 1.596-14/97. Vigência de 12/01/97 a 10/12/97. Esta alíquota foi alterada pela Lei nº 9.528/97)

II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para o financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação alterada pela MP nº 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97) Alteração - II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho. (Acrescentado pela Lei 8.540/92. Vigência de 04/93 a 01/97) § 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 8.540/92) ORIGINAL - § 1º O segurado especial de que trata este artigo, além da contribuição obrigatória referida no caput, poderá contribuir, facultativamente, na forma do art. 21. § 2º A pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 contribui, também, obrigatoriamente, na forma do art. 21 desta Lei. (Redação alterada pela Lei nº 8.540/92

Alteração - § 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Redação alterada pela Lei nº 8.398/92, cujo art. 4º determinou efeito retroativo ao início da vigência da Lei 8.212/91)

§ 3º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, secagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos. (Acrescentado pela Lei nº 8.540/92, renumerado do § 2º)"

A sub-rogação descrita nesta NFLD está respaldada no que dispõe o art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91, com redação da Lei nº 9528/97:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (Redação alterada pela Lei nº 8.620/93)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam subrogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em

Brasília, 20/03/09

Maria de Fátima Ferreira de Carvalho
Matr. Siape 751683

regulamento; (Redação alterada pela MP nº 1.523-9/97 e reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97)".

Conforme descrito no relatório fiscal, a notificada procedeu aos descontos das contribuições dos produtores rurais, porém não recolheu os valores integralmente o no art. 33, § 5º da Lei nº 8212/91:

"Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas "d" e "e" do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente. (Redação alterada pela Lei nº 10.256/01)

§ 5º O desconto de contribuição e de consignação legalmente autorizadas sempre se presume feito oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, não lhe sendo lícito alegar omissão para se eximir do recolhimento, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto nesta Lei."

Sobre tais valores foi aplicada a alíquota de 0,1% até 12/2001 e 0,2% a partir de 01/2002, de acordo com o FPAS 744. A alíquota de contribuição devida ao SENAR foi alterada face nova redação dada pelo art. 3º da Lei nº 10.256/2001 no art. 6º da Lei nº 9.528/1997.

"Art.6º - A contribuição do empregador rural pessoa física e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, para o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR), criado pela Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, é de zero vírgula dois por cento, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural." (NR)

Com base no exposto, devidamente respaldado encontra-se o trabalho da auditoria fiscal, não existindo razões para que o débito não seja mantido.

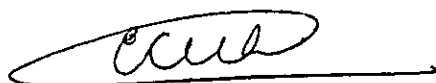
Serviram de base para a NFLD em questão: livros diários, livro razão, livros de registro de entrada, notas fiscais de entrada, GFIP, contratos sociais e alterações, ou seja, informações prestadas pelo próprio recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir do lançamento os levantamentos até a competência 10/1998, face a aplicação da decadência quinquenal.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 2008



ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA